ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR.

Pregão Eletrônico nº 90017/2025
Processo Administrativo nº 2187/2025

QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nos autos, vem, com o respeito devido à condução do certame, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **PODIUM DISTRIBUIDORA LTDA.**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DOS FATOS.

O recurso adversário foi construído sobre uma premissa que, embora sedutora à primeira leitura, não sobrevive ao cotejo integral dos autos. A Recorrente afirma que a QUALYCOPY teria comprovado experiência de apenas 1.062.000 documentos, quando o item 14.4.2 exigiria 5.000.000 de documentos, concluindo, a partir daí, pela inabilitação obrigatória da licitante vencedora. Essa é a alma do recurso, o seu eixo, o seu único ponto de gravidade real.

O problema, contudo, é que a tese não rui por deficiência retórica, mas por insuficiência factual. O parecer técnico transcrito no *chat* do *Comprasnet* registrou, de forma expressa, que o item 14.4.2 do edital exigia comprovação cumulativa de quantitativo mínimo de 5.000.000 de documentos, além da execução de triagem, higienização, organização, acondicionamento, restauração e digitalização, com presença de tipologias documentais específicas, inclusive documentos do Brasil Império, fotografias, livros, plantas e mapas, bem como intervenções de restauro R1 a R3 e instalação de laboratório próprio de restauração. E, logo depois, o mesmo parecer afirmou que a documentação apresentada pela QUALYCOPY atendia a essa moldura editalícia.

"Outsourcing gestão documentos"
Qualycopy Comércio e Serviços Ltda.
MATRIZ
Rua Jorge Novis, Nº 333, Vila Laura, Salvador-BA. CEP: 40.270-370
CNPJ: 02.902.072/0001-50 - Insc. Est.: 50245 - Insc. Mun.: 153.840/001-94
Tel.: 71 3186-1822 Fax: 71 3186-1821
FILIAL
Rua Péricles Muniz Barreto, 220, Salgado Filho, Aracaju-SE. CEP: 49020-160
CNPJ: 02.902.072/0002-30 - Insc. Est.: 27.137.685-6 - Insc. Mun.: 91.651-3
Tel.: 79 3243-7375
e-mail: comercial@qualycopy.com.br | http://www.qualycopy.com.br

Em linguagem direta, o recurso até enuncia uma boa proposição jurídica, qual seja, a de que a Administração está jungida ao edital e não pode fingir atendimento a requisito essencial. Mas tropeça no ponto decisivo, porque passa ao largo do atestado que precisamente sustenta a conclusão administrativa. A insuficiência, aqui, não é de norma; é de leitura dos autos.

Não há dúvida de que a exigência editalícia era robusta. O próprio edital descreve objeto de elevada densidade técnica, envolvendo higienização, restauração em níveis R1 a R3, organização, acondicionamento, descrição arquivística, digitalização, indexação, sistema GED, hospedagem e cessão de código-fonte. Também quantifica subitens em patamares expressivos, como 15.000.000 de páginas para triagem e higienização, 5.000.000 de páginas para restauração e 15.000.000 de páginas para digitalização. Trata-se, portanto, de contratação que não se satisfaz com experiências periféricas ou episódicas.

Por isso mesmo, o ataque recursal, para ser intelectualmente honesto e juridicamente eficaz, precisaria demonstrar, com precisão cirúrgica, que o atestado central da habilitação não atende a algum dos requisitos cumulativos do item 14.4.2. Não bastava repetir a cifra de 1.062.000 como se ela encerrasse o debate. Era indispensável enfrentar o documento que o setor técnico reputou suficiente, decompor o seu conteúdo, mostrar eventual lacuna qualitativa, impugnar a sua coerência interna ou demonstrar dissociação entre o quantitativo global e as atividades exigidas. Nada disso foi feito.

II. DO DIREITO.

A doutrina é clara ao explicar por que a qualificação técnica não se presta a jogos de aparência. Em conhecida formulação, Marçal Justen Filho assinala que a qualificação técnica operacional diz respeito à experiência da empresa enquanto unidade econômica e jurídica, isto é, à demonstração de que ela já executou objeto similar ao pretendido pela Administração. Em síntese feliz, trata-se de aferir se a empresa, e não apenas o discurso que a cerca, suporta a envergadura da contratação.

"Outsourcing gestão documentos"
Qualycopy Comércio e Serviços Ltda.
MATRIZ
Rua Jorge Novis, Nº 333, Vila Laura, Salvador-BA. CEP: 40.270-370
CNPJ: 02.902.072/0001-50 - Insc. Est.: 50245 - Insc. Mun.: 153.840/001-94
Tel.: 71 3186-1822 Fax: 71 3186-1821
FILIAL
Rua Péricles Muniz Barreto, 220, Salgado Filho, Aracaju-SE. CEP: 49020-160
CNPJ: 02.902.072/0002-30 - Insc. Est.: 27.137.685-6 - Insc. Mun.: 91.651-3
Tel.: 79 3243-7375
e-mail: comercial@qualycopy.com.br | http://www.qualycopy.com.br

O ponto nevrálgico omitido pelo recurso é o atestado do Arquivo Histórico Municipal de Salvador. Deveras, o parecer técnico do setor demandante consignou expressamente que a QUALYCOPY apresentou atestado emitido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Salvador, referente à execução de serviços técnicos no Arquivo Histórico Municipal de Salvador, no qual se descrevem triagem, higienização, restauração de conjuntos documentais históricos, digitalização, acondicionamento e instalação de laboratório próprio. Mais do que isso, o parecer registra quantitativo superior ao mínimo exigido e aderência às tipologias especiais previstas no edital.

A imagem do próprio atestado confirma esse núcleo de informação. Nela constam, em texto claro, os serviços de organização, higienização, restauração, digitalização, acondicionamento, indexação e transporte do acervo do AHMS, com referência expressa a documentos datados a partir de 1624, inclusive do período do Brasil Império, além de intervenções nos níveis R1 a R5, instalação de laboratório próprio e quantitativo de 5.196.303 documentos textuais e 193.949 documentos de outros suportes. O atestado ainda discrimina tipologias como fotografias, plantas arquitetônicas, mapas, atas da Câmara Municipal de Salvador, acervo bibliográfico e documentos textuais. É precisamente esse documento, e não os atestados acessórios, que altera substancialmente o panorama do recurso.

Aqui reside a debilidade essencial da insurgência adversa. O recurso formula uma conta fechada sem incluir o documento que, sozinho, supera o piso quantitativo do edital e, ao menos em leitura prima facie, também dialoga com o feixe qualitativo das exigências. Em outras palavras, a Recorrente disputa a habilitação como se o principal atestado não existisse. Essa forma de argumentar pode impressionar no plano superficial, mas não resiste ao contraditório tecnicamente informado.

Os demais atestados até podem ser objeto de reparos. O da Continental 2025, por exemplo, descreve digitalização de documentos físicos, indexação eletrônica, implantação de sistema GED, triagem, higienização, treinamento e suporte. Todavia, seu quantitativo vem redigido de forma infeliz, ao mencionar “mais de 262.000 mil páginas”, expressão ambígua, mal formulada e

“Outsourcing gestão documentos”
Qualycopy Comércio e Serviços Ltda.
MATRIZ
Rua Jorge Novis, Nº 333, Vila Laura, Salvador-BA. CEP: 40.270-370
CNPJ: 02.902.072/0001-50 - Insc. Est.: 50245 - Insc. Mun.: 153.840/001-94
Tel.: 71 3186-1822 Fax: 71 3186-1821
FILIAL
Rua Péricles Muniz Barreto, 220, Salgado Filho, Aracaju-SE. CEP: 49020-160
CNPJ: 02.902.072/0002-30 - Insc. Est.: 27.137.685-6 - Insc. Mun.: 91.651-3
Tel.: 79 3243-7375
e-mail: comercial@qualycopy.com.br | http://www.qualycopy.com.br

tecnicamente censurável. Além disso, ele não contém, por si só, a espessura histórica, restaurativa e tipológica do item 14.4.2. Serve como documento complementar de experiência, não como viga mestra da habilitação.

Justamente por isso, o recurso da PODIUM erra a mira. Ele escolhe alvejar os documentos laterais para fingir a inexistência do documento central. Ainda que se admitisse alguma fragilidade na redação ou no alcance dos atestados periféricos, isso não bastaria para desconstituir a habilitação, se o atestado do Arquivo Histórico Municipal, examinado em conjunto com o parecer técnico, já entrega o núcleo quantitativo e qualitativo exigido. Em litígios licitatórios, não raramente se perde a causa quando se combate a sombra e se deixa intacto o corpo. Aqui ocorreu exatamente isso.

É verdade, e nisso a Recorrente tem razão em tese, que a licitação é governada pelo ***princípio da vinculação ao instrumento convocatório***. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, insere expressamente entre os princípios da nova disciplina a legalidade, a igualdade, a segurança jurídica, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo. O STJ, em sua jurisprudência, reafirma que a Administração deve fidelidade às regras editalícias, não lhe sendo dado descumpri-las ou reinventá-las no curso do certame.

Mas invocar a vinculação ao edital não dispensa a demonstração do fato que a torna operativa. Não basta proclamar que a regra foi violada; é preciso provar a violação. E, neste caso, o que emerge dos autos é o contrário: o setor técnico examinou a prova documental sob a ótica do item 14.4.2 e concluiu que havia atendimento integral. A parte recorrente, em vez de neutralizar tecnicamente essa conclusão, preferiu substituí-la por uma narrativa amputada. O direito não protege esse tipo de operação.

Vale recordar que a própria Lei nº 14.133/2021 disciplina a habilitação como fase destinada a verificar se o licitante reúne condições para executar o objeto, e o art. 67 restringe a documentação de qualificação técnica a atestados e certidões aptos a demonstrar capacidade operacional em serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O foco normativo, portanto, é material: aptidão real e compatibilidade efetiva.

"Outsourcing gestão documentos"
Qualycopy Comércio e Serviços Ltda.
MATRIZ
Rua Jorge Novis, Nº 333, Vila Laura, Salvador-BA. CEP: 40.270-370
CNPJ: 02.902.072/0001-50 - Insc. Est.: 50245 - Insc. Mun.: 153.840/001-94
Tel.: 71 3186-1822 Fax: 71 3186-1821
FILIAL
Rua Péricles Muniz Barreto, 220, Salgado Filho, Aracaju-SE. CEP: 49020-160
CNPJ: 02.902.072/0002-30 - Insc. Est.: 27.137.685-6 - Insc. Mun.: 91.651-3
Tel.: 79 3243-7375
e-mail: comercial@qualycopy.com.br | http://www.qualycopy.com.br

A orientação institucional consolidada pelo TCU é no sentido de que as exigências de habilitação técnica devem guardar pertinência e proporcionalidade com o objeto, recaindo sobre parcelas de maior relevância ou valor significativo; admite-se quantitativo mínimo de até 50% dessas parcelas e, quando a exigência de atestado único não for imprescindível, deve ser permitido o somatório de atestados. O Tribunal também registra que a vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados contraria os princípios da motivação e da competitividade.

Esse ponto é importante por duas razões. A primeira é que ele revela a impropriedade metodológica do recurso, que parece pressupor uma leitura estreita e atomizada da comprovação técnica. A segunda é que, no caso concreto, a discussão sobre somatório sequer é decisiva em favor da Recorrente, porque o atestado do Arquivo Histórico Municipal, em princípio, já supera sozinho o patamar quantitativo de 5.000.000 de documentos. Vale dizer, mesmo no terreno em que a PODIUM imaginou ter vantagem, o solo lhe foge sob os pés.

No plano doutrinário-institucional, o próprio estudo técnico publicado pelo TCM/BA sobre a fase de habilitação na Lei nº 14.133/2021 ressalta que o art. 67 cuida da documentação necessária à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, em chave de aderência ao objeto e de racionalidade da exigência. É, portanto, leitura afinada com a governança contratual e com a gestão de riscos, não com a fabricação de embaraços artificiais.

Se alguém quisesse construir um ataque tecnicamente mais sofisticado à habilitação da QUALYCOPY, o caminho não seria a repetição mecânica do número 1.062.000. O caminho seria outro: demonstrar que o atestado do AHMS, embora volumoso, não individualiza suficientemente a correlação entre o quantitativo global e cada uma das subatividades exigidas, ou que não prova, com clareza bastante, a abrangência efetiva das tipologias especiais em escala compatível com o objeto. Essa linha, embora difícil, seria ao menos intelectualmente séria.

Contudo, esse não foi o recurso apresentado. O que se apresentou foi uma peça que afirma déficit quantitativo de 78% sem enfrentar o documento que

"Outsourcing gestão documentos"
Qualycopy Comércio e Serviços Ltda.
MATRIZ
Rua Jorge Novis, Nº 333, Vila Laura, Salvador-BA. CEP: 40.270-370
CNPJ: 02.902.072/0001-50 - Insc. Est.: 50245 - Insc. Mun.: 153.840/001-94
Tel.: 71 3186-1822 Fax: 71 3186-1821
FILIAL
Rua Péricles Muniz Barreto, 220, Salgado Filho, Aracaju-SE. CEP: 49020-160
CNPJ: 02.902.072/0002-30 - Insc. Est.: 27.137.685-6 - Insc. Mun.: 91.651-3
Tel.: 79 3243-7375
e-mail: comercial@qualycopy.com.br | http://www.qualycopy.com.br

aparenta suprimir integralmente esse déficit. Daí a sua fraqueza. O recurso não é ruim porque sustenta a vinculação ao edital; ele é ruim porque toma como certa uma premissa que os autos desmentem. E, em matéria de habilitação técnica, quando o fato-base desaba, a eloquência não o reergue.

O edital da Câmara, em consonância com a Lei nº 14.133/2021, admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, saneamento de falhas que não alterem a substância e aferição de condições preexistentes ao certame. A lei federal segue a mesma linha ao autorizar diligência para complementar informações ou atualizar documentos, desde que se trate de fatos preexistentes e não de criação extemporânea de requisito essencial.

Esse dado reforça a improcedência do recurso por mais um ângulo. A controvérsia aqui não é sobre capacidade técnica inexistente e artificialmente suprida depois da disputa. Ao contrário, a discussão gira em torno de documento já constante dos autos e já valorado pelo setor técnico. Não se está diante de remendo ilegítimo; está-se diante de prova que a Recorrente preferiu não enfrentar de modo consequente.

III. DA CONCLUSÃO E PEDIDOS.

O recurso da PODIUM tem uma aparência inicial de rigor, mas sua ossatura é fraca. Seu mérito jurídico abstrato é modesto e previsível, vinculação ao edital, isonomia, legalidade. Nada disso é errado. O que é errado é o uso seletivo dos fatos para produzir uma conclusão que o conjunto documental não autoriza. A prova dos autos, especialmente o atestado relativo ao Arquivo Histórico Municipal de Salvador, somada ao parecer técnico do setor demandante, sustenta a conclusão de que a QUALYCOPY atendeu ao item 14.4.2 do edital.

Por isso, o recurso deve ser conhecido, mas desprovido, como se pede e é de direito, e de lei e de JUSTIÇA!

Pede deferimento.

"Outsourcing gestão documentos"
Qualycopy Comércio e Serviços Ltda.
MATRIZ
Rua Jorge Novis, Nº 333, Vila Laura, Salvador-BA. CEP: 40.270-370
CNPJ: 02.902.072/0001-50 - Insc. Est.: 50245 - Insc. Mun.: 153.840/001-94
Tel.: 71 3186-1822 Fax: 71 3186-1821
FILIAL
Rua Péricles Muniz Barreto, 220, Salgado Filho, Aracaju-SE. CEP: 49020-160
CNPJ: 02.902.072/0002-30 - Insc. Est.: 27.137.685-6 - Insc. Mun.: 91.651-3
Tel.: 79 3243-7375
e-mail: comercial@qualycopy.com.br | http://www.qualycopy.com.br

Salvador, 20 de março de 2026.

UGO PROFETA ALFAYA:89076001553

Assinado de forma digital por UGO PROFETA ALFAYA:89076001553
Dados: 2026.03.20 15:41:44 -03'00'

QUALYCOPY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Representante Legal

"Outsourcing gestão documentos"

Qualycopy Comércio e Serviços Ltda.

MATRIZ
Rua Jorge Novis, Nº 333, Vila Laura,
Salvador-BA. CEP: 40.270-370
CNPJ: 02.902.072/0001-50 - Insc. Est.: 50245 - Insc. Mun.: 153.840/001-94
Tel.: 71 3186-1822 Fax: 71 3186-1821

FILIAL
Rua Péricles Muniz Barreto, 220,
Salgado Filho, Aracaju-SE. CEP: 49020-160
CNPJ: 02.902.072/0002-30 - Insc. Est.: 27.137.685-6 - Insc. Mun.: 91.651-3
Tel.: 79 3243-7375

e-mail: comercial@qualycopy.com.br | http://www.qualycopy.com.br